

02/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.476-3 SANTA CATARINA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E
OUTRO(A/S)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA
CONSTITUCIONAL SUSCITADA. PRELIMINAR FORMAL E
FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 543-A, §
2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Inobservância ao que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral na petição de recurso extraordinário, significando a demonstração da existência de questões constitucionais relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

2. A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem (13, V, c, e 327, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. Cuida-se de novo requisito de admissibilidade que se traduz em verdadeiro ônus conferido ao recorrente pelo legislador, instituído com o objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional almejada.

4. O simples fato de haver outros recursos extraordinários sobrestados, aguardando a conclusão do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, não exime o recorrente de demonstrar o cabimento do recurso interposto.

5. Agravo regimental desprovido.

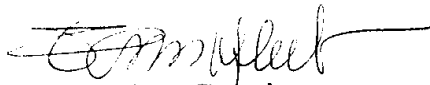


RE 569.476-AgR / SC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de abril de 2008.



Ellen Gracie

- Relatora e Presidente

02/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.476-3 SANTA CATARINA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A/S) : MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

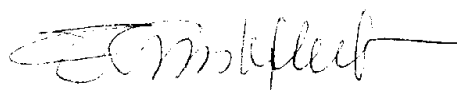
A Senhora Ministra Ellen Gracie: Ante a inobservância do que disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que exige a apresentação de preliminar sobre a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, não conheci do recurso extraordinário, com apoio nos artigos 13, V, c, e 327, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Daí o presente agravo, no qual se sustenta a aplicação da ressalva constante na parte final do artigo 327 referido, a qual veda a recusa de recursos pela Presidência do Tribunal quando a tese sobre a repercussão geral estiver em procedimento de revisão.

Aduzem os agravantes, para tanto, que “o tema discutido no Recurso Extraordinário (*inconstitucionalidade do citado artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001*), é objeto da ADIN nº 2736, Rel. Min. Cezar Peluso, que aguarda julgamento de mérito no Plenário desse Excelso Supremo Tribunal Federal” (fls. 82/83).

Alegam, também, que a repercussão geral está demonstrada implicitamente nas razões do recurso extraordinário interposto, seja pelo fato de a matéria suscitada ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2.736), seja pelo sobrestamento de outros recursos extraordinários até o julgamento do precedente mencionado.

É o relatório.



RE 569.476-AgR / SC

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Conforme explicitado no julgamento da questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence no AI 664.567 (Plenário, DJ de 06.09.2007), todo recurso extraordinário, interposto de decisão cuja intimação ocorreu após a publicação da Emenda Regimental 21 (DJ de 03.05.2007), deve apresentar preliminar formal e fundamentada da repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.

A ausência dessa preliminar na petição de interposição permite que a Presidência do Supremo Tribunal Federal negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que o inadmitiu na origem.

A mesma competência foi atribuída ao relator sorteado, na hipótese de distribuição do recurso, tudo nos termos dos artigos 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil; 13, V, *c*, e 327, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, o recurso extraordinário foi interposto de acórdão publicado em 14.06.07 e não apresenta uma linha sequer sobre a repercussão geral da matéria constituconal nele suscitada, em manifesta inobservância ao que estipulado pela legislação vigente.

2. Nem há falar em demonstração implícita da repercussão geral.

A legislação sobre o instituto enfatiza a necessidade de que a argumentação desenvolvida pelo recorrente seja apresentada em preliminar formal e fundamentada na petição do recurso extraordinário.

Assim, a demonstração de que as questões constitucionais suscitadas, além de relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassam os interesses subjetivos das partes, deverá ser apresentada em um tópico destacado na petição do seu recurso.

RE 569.476-AgR / SC

Por óbvio, essa responsabilidade deve ser repartida com o advogado, ante a exigência de capacidade postulatória da parte.

De fato, a elaboração de uma petição de recurso extraordinário com a apresentação da repercussão geral da matéria constitucional suscitada em um tópico destacado torna mais célere a prestação jurisdicional almejada, otimizando a administração da Justiça, à qual o advogado é indispensável (art. 133 da CF) e, em certa medida, co-responsável pelo seu bom funcionamento.

Dessa forma, parece-me que mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral, previstas no art. 323, § 1º, do RISTF, o recorrente também terá que demonstrar, em tópico destacado na petição do seu apelo extremo, que a matéria constitucional nele suscitada já teve a repercussão geral reconhecida, ou que a decisão recorrida contraria súmula ou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessária, por tais motivos, a submissão da questão ao procedimento do julgamento eletrônico da repercussão geral.

3. Descabida, ainda, a aplicação da ressalva prevista na parte final do art. 327 do RISTF, que impede a utilização, pela Presidência, de precedente no qual reconhecida a carência de repercussão geral quando a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

É que a decisão agravada está fundada na ausência do requisito da preliminar formal no apelo extremo; não tendo, por isso, aplicado qualquer precedente sobre a carência da repercussão geral da matéria constitucional discutida.

4. De qualquer modo, mesmo que evidenciada a relevância da matéria submetida a processo de controle concentrado de constitucionalidade – e parece-me presumível essa característica ao menos em relação à argüição de descumprimento de preceito fundamental –, no recurso extraordinário é exigida a demonstração, pelo recorrente, de que essa mesma questão ultrapassa os interesses subjetivos das partes; exigência inexistente, por motivos óbvios, no controle concentrado de constitucionalidade.

RE 569.476-AgR / SC

Não há falar, também por esse motivo, em demonstração implícita da repercussão geral.

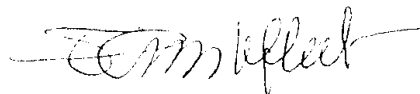
5. Deve-se ressaltar, ainda, que o mero sobrestamento dos recursos extraordinários mencionados pelos agravantes não resulta no reconhecimento da repercussão geral, mas demonstra a cautela dos respectivos relatores em aguardar o posicionamento do Tribunal no julgamento de ação cuja decisão é dotada de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante.

Por tal motivo é que, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento a ser firmado na ADI 2.736, poderá o relator aplicar o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, sem que o recurso seja submetido ao procedimento de julgamento eletrônico da repercussão geral, de acordo com o disposto no art. 323, *caput*, do RISTF.

Na hipótese de a decisão proferida na ação direta de constitucionalidade ser contrária ao que firmado pelo órgão jurisdicional *a quo*, tem-se presumida a repercussão geral, nos termos da parte final do § 1º do art. 323 do RISTF.

Ademais, somente são sobrestados os recursos que tenham sido conhecidos, ou seja, que tenham atendido ao requisito de admissibilidade não observado pelos ora agravantes, se interpostos contra decisão publicada após a edição da Emenda Regimental 21 (DJ 03.05.2007).

6. Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.476-3

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S): JOÃO RIBEIRO DE JESUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

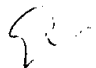
AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): MARCELO OSCAR SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário